



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 245**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.748

PROCESSO Nº 78.048

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo referenda as nomeações da **Srª. FABIANE DA SILVA PRADO PALMERINI**, da **Srª. ANGÉLICA MARIA TOMAZINI** e do **Sr. CLÁUDIO DUARTE FONSECA** para, respectivamente, Diretora-Presidente, Diretora de Benefícios e Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com expediente do Executivo (fls. 04) protocolado sob nº 078.160, em 19 de junho do próximo passado, que consubstancia a solicitação de referenda; das Portarias nºs 21; 24 e 27, do mês de janeiro do corrente ano, que nomeiam os munícipes para os cargos (fls. 05; 08 e 14); dos respectivos termos de posse e currículos, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de decreto legislativo em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa, encontrando amparo na Constituição da República - art. 37, I -, e quanto à competência, que no caso é privativa da Câmara Municipal, em face de constituir atributo exclusivo do Poder Legislativo proceder a referenda das nomeações propostas pelo Executivo, embasados no documento por ele encaminhado - ofício GP.L. nº 128/2017, de fls. 04, atrelado ao Processo Administrativo nº 35.080-5/2016, estando em consonância com o que estabelece o art. 14, XI, primeira parte, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de Decreto Legislativo, e o aval da Edilidade é obrigatório, em decorrência da previsão inserta no § 9º do art. 55, da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN. Relativamente ao quesito mérito, tendo por base os currículos dos nomeados, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

"caput", L.O.M.).

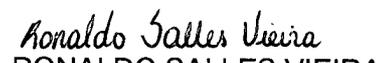
FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral


JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2017.


RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico